



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

HELOISA COSTA MARTINS

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
ORIGEM, CONCEITO E CRISE**

**Assis/SP
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

HELOISA COSTA MARTINS

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
ORIGEM, CONCEITO E CRISE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando (a): Heloisa Costa Martins

Orientador (a): Dra. Elizete Mello da Silva

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

MARTINS, Heloísa Costa.

O sistema prisional brasileiro: origem, conceito e crise. / Heloísa Costa Martins. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018.
51 págs.

1. Sanções. 2. Estabelecimentos prisionais. 3. Crise. 4. Detentos.
5. Superlotação.

CDD:
Biblioteca da FEMA

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
ORIGEM, CONCEITO E CRISE

HELOISA COSTA MARTINS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Dra. Elizete Mello da Silva

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu avô, *in memoriam*,
Antônio Eduardo da Costa.
Seu sonho de me ver formada está se tornando
realidade.

AGRADECIMENTOS

A Deus por todas as bênçãos e oportunidades concedidas a mim.

A minha família por ser tão importante e não me deixar desistir, mesmo com todas as dificuldades,

A querida professora e orientadora, Dra. Elizete Mello da Silva, por ser tão especial e doce com todos à sua volta.

A minha avó do coração, dona Aparecida Gomes Martins, por tanto carinho durante esses anos.

RESUMO

A crise do sistema prisional brasileiro não é algo novo. Pelo contrário, há décadas as unidades prisionais do país encontram-se em verdadeiro estado de calamidade, havendo uma superlotação que só tende a aumentar com o passar dos anos. Além disso, a indiferença dos governantes impede com que os apenados possam se reabilitar, uma vez que as prisões não apresentam condições dignas mínimas para viver. Assim, quando em regime fechado, lidam com o descaso diário dos poderes competentes, tendo seus direitos fundamentais, muitas vezes, ignorados. Nesse sentido, o presente trabalho tem por finalidade analisar o sistema prisional brasileiro, discutindo os grandes pontos responsáveis pela crise na qual ele se encontra atualmente. Para tanto, será explanado a respeito do direito de punir e do direito penal desde seus primórdios, citando suas fases e características. Ainda, buscar-se-á demonstrar o desenvolvimento do sistema prisional, apontando os principais filósofos, pensadores e colaboradores responsáveis pela criação dos estabelecimentos prisionais da atualidade.

Palavras-chave: sanções; estabelecimentos prisionais; crise; detentos; superlotação.

ABSTRACT

The crisis of the Brazilian prison system is not something new. On the contrary, for decades the prison units of the country have been in a state of calamity, with overcrowding that only tends to increase over the years. In addition, the disregard of the rulers prevents that the prisoners can be rehabilitated, since the prisons do not present minimum decent conditions to live. Thus, when in a closed regime, they deal with the daily neglect of the competent powers, and their fundamental rights are often ignored. In this sense, the present work has the purpose of analyzing the Brazilian prison system, discussing the great points responsible for the crisis in which it is currently. To do so, it will be explained about the right to punish and criminal law from its beginnings, citing its phases and characteristics. In addition, it will be tried to demonstrate the development of the prison system, pointing out the main philosophers, thinkers and collaborators responsible for the creation of prisons today.

Keywords: sanction; prisons; crisis; inmates; overcrowded.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A HISTÓRIA DAS PRISÕES E DAS PENAS.....	13
2.1 DO PERÍODO PRIMITIVO.....	13
2.1.1 Da Vingança Privada	13
2.1.2 Da Vingança Divina.....	15
2.1.3 Da Vingança Pública.....	16
2.1.4 Fase Primitiva e o Direito Penal dos Povos	17
2.2 DA FASE HUMANITÁRIA.....	18
2.2.1 Cesare Bonesana, o marquês de Beccaria.....	19
2.3 PERÍODO CIENTÍFICO	22
3. DOS SISTEMAS PRISIONAIS	23
3.1 SISTEMA DE JOHN HOWARD	24
3.2 SISTEMA PANÓPTICO	25
3.3 SISTEMA DA FILADÉLFIA	25
3.4 SISTEMA DE AUBURN	26
3.5 SISTEMA DE MONTESINOS	26
3.6 SISTEMA PROGRESSIVO INGLÊS.....	26
3.7 SISTEMA PROGRESSIVO IRLANDÊS	27
4. A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL NO BRASIL.....	28
4.1 O BRASIL DOS SILVÍCOLAS.....	28
4.2 DO BRASIL-COLÔNIA	28
4.3 DO PERÍODO IMPERIAL	29
4.4 DA REPÚBLICA	31
4.5 O CÓDIGO PENAL DE 1940.....	31
4.6 O CÓDIGO PENAL DE 1969.....	32
4.7 A ALTERAÇÃO DA PARTE GERAL EM 1984.....	32
5. DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DAS DIFERENTES FORMAS DE PUNIR	34
5.1 DAS DIFERENTES FORMAS DE PUNIR.....	35
5.1.1 Prisões Semiabertas.....	35
5.1.2 Prisões Abertas.....	35
5.1.3 Penas Alternativas.....	36
5.2 DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS.....	37
5.2.1 Cadeias Públicas	37
5.2.2 Penitenciárias.....	38
5.2.3 Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares	39
5.2.4 Casas de albergado	39
5.2.5 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	40
5.2.6 Patronatos	40

6. UMA REFLEXÃO SOBRE A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	41
6.1 INFOPEN – DEZEMBRO DE 2014	41
6.2 INFOPEN – DEZEMBRO DE 2015	42
6.2 INFOPEN – JUNHO 2016.....	43
6.4 A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	44
7. CONCLUSÃO	46
8. REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

O ser humano sempre viveu em grupos ou sociedade, sendo inerente ao homem a convivência com os seus demais. Ocorre que essa coexistência nunca fora pacífica. Na realidade, os crimes sempre existiram, sejam eles o homicídio, o roubo, o furto, ou qualquer outro, embora não fosse antes normatizado, ou seja, não havia previsão de penalidade.

Nesse sentido, desde os primórdios da humanidade, o homem tem buscado formas para defender seus interesses ou aquilo que entende como seu por direito.

De início, essa defesa fora exercida através da força física, cabendo àqueles que tinham seus bens atingidos, lutarem “com as próprias mãos”.

Assim, a Antiguidade se apresentou como um período em que as sanções eram impostas em um caráter de vingança, não havendo qualquer proporção entre o delito praticado e a pena aplicada. Penas cruéis como perda de membros, suplícios, torturas, e até mesmo a morte eram sanções comuns para a época.

Embora essa fase primitiva não possa ser dividida em períodos determinados de fato, há uma distinção de ideologias aplicadas, uma vez que a vingança da época podia ser privada, momento em que as pessoas faziam justiça por si; divina, na qual a Igreja era a responsável por punir o delinquente; e pública, momento em que o Estado passa a vigorar e a punir os infratores.

Nesse sentido, antes que o Estado fosse instituído, era a força física aquela utilizada para punir. Nesse momento, não existia o cárcere como pena, mas apenas como um meio de espera para a punição propriamente dita, que muitas vezes era a morte.

No entanto, com o próprio desenvolvimento da sociedade, desenvolveu-se, também, o Direito Penal. Com isso, em uma fase humanitária da área, grandes filósofos lutaram pelo fim das sanções cruéis, dos suplícios, das torturas e da pena de morte, instituindo o cárcere como pena-fim no final do século XVIII.

Ocorre que, mesmo com o passar dos anos (e dos séculos), embora tenha sido instituído outras diversas sanções penais alternativas ao cárcere privado, a prisão parece ainda imperar em muitos países. E no Brasil não é diferente.

O país se encontra, atualmente, no terceiro lugar do ranking dos países com maior população de encarcerados do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Entretanto, o sistema prisional brasileiro não está cumprindo com seus reais objetivos de sancionar as condutas delituosas e reabilitar o preso para que seja reintroduzido na sociedade.

Com efeito, o número de reincidentes criminais é palpável em todos os estados brasileiros. Além disso, todas as unidades prisionais enfrentam terríveis problemas de superlotação, violência, dependência química de seus internos, além do descaso das autoridades de maneira geral.

Nessa conjuntura, os problemas do sistema prisional brasileiro não podem ser considerados novos. Na realidade, o Brasil enfrenta problemas com o encarcere há séculos, fazendo com que detentos sobrevivam em condições precárias e subumanas.

Assim, o presente trabalho tem por finalidade discorrer a respeito dos problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro.

Para tanto, dividir-se-á em cinco partes distintas, na qual a primeira será responsável por explanar sobre a história e origem do direito penal, discorrendo a respeito de seu contexto histórico e sua evolução até os tempos atuais.

Assim, dividirá o direito penal em períodos para melhor visualização, citando os principais pensadores que levaram a estruturação do Direito Penal da forma de como é tido atualmente.

A segunda parte, por sua vez, focará nos diferentes sistemas prisionais, explicando cada um deles e trazendo a lume qual é o aplicado no Brasil.

Já a terceira parte tem por objetivo discorrer a respeito do Direito Penal no Brasil, explanando sobre sua implementação e desenvolvimento desde a “descoberta” do país, em 1500 pelos portugueses.

Por sua vez, a quarta parte falará sobre os estabelecimentos prisionais do Brasil e as principais diferenças de cada um deles para melhor entendimento desse meio.

Por fim, será analisado a crise do sistema prisional brasileiro, apontando os principais motivos que levaram os estabelecimentos prisionais a chegarem na conjuntura que se encontram hoje em dia.

2. A HISTÓRIA DAS PRISÕES E DAS PENAS

Antes mesmo das pessoas se organizarem em uma sociedade regida pelo Direito e as leis, na época em que o homem ainda se encontrava em estado de natureza, ilimitado em seus poderes, podia se perceber a existência da sanção.

A justiça, à época, por mais que não fosse “justa”, permitia a imposição de penalidades para aqueles que infringiam o direito de outrem. Para tanto, nos primórdios da civilização, a vingança era a “pena-base”, sem exigir qualquer proporcionalidade entre o delito praticado e a pena imposta. Nesses casos também não haveria qualquer necessidade da apuração de culpabilidade. Assim, nesse estado de natureza, era o homem que aplicava a pena, utilizando-se de sua força física, atributo caracterizador do poder.

No entanto, a vingança não se limitou apenas aos tempos pré-contrato social. Na realidade, essa forma de punição pode ser dividida em três fases distintas, sendo elas a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública. Todas essas formas de sanção, segundo Aragão (1972, p. 26), encontra-se na fase primitiva do Direito Penal.

Conforme entende o autor, o Direito Penal pode ser dividido em três períodos distintos, determinados com base na espécie de aplicação da pena, sendo eles: período primitivo; período humanitário; e período científico.

2.1 DO PERÍODO PRIMITIVO

2.1.1 Da Vingança Privada

Segundo Higa (2016), a vingança privada deriva-se da não existência da culpa, da inexistência de normas e sanções. Nesse sentido, demonstrava-se tão somente

como uma vingança coletiva, caracterizada pela reação de um grupo contra aquele que ofendia a integridade ou o bem de um de seus integrantes.

Para Gionpaolo Smanio e Humberto Fabretti (*apud* Higa, 2016), a vingança privada nada mais é do que a reação de um indivíduo ou grupo contra outro, essa que pode, por sua vez, ser dividida em individual e coletiva.

No entender de Oliveira (1984, p. 3, *apud* André, 2018), a vingança privada individual é a forma mais primitiva da manifestação da pena, sendo a reação instintiva do ofendido à ofensa sofrida. Quanto à vingança privada coletiva, a mesma surgiu com a evolução da organização dos indivíduos, uma vez que, assim, o ofendido passou a contar com a ajuda do seu grupo para se vingar.

Portanto, houve, aqui, uma vingança de caráter pessoal, na qual o indivíduo que delinuiu podia receber punição das mãos da vítima e de todos que faziam parte de seu grupo social. Como citado, essa era uma forma de punição sem qualquer simetria e proporcionalidade entre a lesão causada e a punição imposta, podendo atingir, além da pessoa que cometeu o delito, todo o seu grupo, conforme aduz GOMES (2016, p.1).

No entanto, segundo Mirabete (2001a, p. 36, *apud* André, 2018), com a vingança privada indiscriminada, percebeu-se que essa estava dizimando tribos e enfraquecendo o grupo como um todo. De forma a tomar providências e limitar essa forma de sanção, desenvolveu-se e instituiu-se certas normas, como as que se seguem:

a) A Lei do Talião:

Consagrada no Código de Hamurabi, foi um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C. Considerada uma das normas mais antigas do mundo, ficara popularmente conhecida por meio de sua máxima “Olho por olho, dente por dente”, o que consistia na reciprocidade do delito e da pena. Em outras palavras, o crime que cometera era o mesmo que seria a ele imputado, tendo a vítima o direito de retaliação. Foi a partir dessa lei que a proporcionalidade entre os crimes e suas penalidades começou a tomar forma.

b) Composição:

Era uma forma de se moderar a pena, permitindo com que o infrator comprasse sua impunidade por meio de bens ou pecúnia.

Nas palavras de Oliveira (1984, p. 6, *apud* André, 2018), “este tipo de reparação não causava ao infrator nenhum tipo de sofrimento físico, mas uma reparação que proporcionalmente correspondesse”.

2.1.2 Da Vingança Divina

Ainda no período entendido como primitivo na história do Direito Penal, tem-se a Vingança Divina, que surgiu com o poder atribuído à Igreja de punir infratores.

Nessa época, Igreja e Estado se confundiam no exercício do poder, e os crimes, que eram vistos como pecado, feriam o poder Divino e, portanto, passaram a ser de competência também da Igreja.

Eram os sacerdotes aqueles responsáveis pela punição dos infratores, considerados mandatários dos deuses. Segundo Pacheco (2016), as penas aplicadas eram cruéis e desumanas.

Conforme aduz Oliveira (1984, p. 9, *apud* André, 2018), as sanções aplicadas com base na vingança divina eram extremamente cruéis em países como Egito, Roma, Grécia, dentre muitos outros. As penas consideradas mais leves, na época, eram a pena de morte simples por enforcamento, decapitação ou ingestão de veneno.

Foi também a partir dessa fase que surgiu a ideia da privação da liberdade como sanção, pois, no que assevera DIAS (2005), esperava-se que o infrator, quando recluso, refletisse sobre o crime cometido e, assim, se arrependesse.

Na idade média, para evitar a pena de morte a igreja utilizava a pena de prisão. O faltoso era recolhido à cela para penitências, sendo visitados somente pelo confessor ou pelo diretor. Nesta época a pena tinha duplo sentido: a reconciliação com Deus e a punição. (OLIVEIRA, 1984, p.18, *apud* André, 2018)

No entanto, o período da Vingança Divina também fora responsável pelo início da mudança do senso comum da sociedade, introduzindo maior tolerância, comodismo e conformismo à população, acompanhado pela crença de que um ser maior, Deus, puniria aquele que causou algum dano aos seus iguais seja na terra, no céu ou no inferno. Karma. Ou justiça divina.

2.1.3 Da Vingança Pública

A Vingança Pública surgiu com o desenvolvimento social e o início da política, que entregou o direito de punir, antes nas mãos dos particulares e da Igreja, para as autoridades públicas, que alegavam agir pelo interesse da sociedade.

Com essa mudança, o poder de punir saiu das mãos do ofendido, do grupo social no qual estava inserido e da Igreja para caber apenas ao Estado.

Nesse período, a composição passou a ser dever, trazendo um caráter político às penas e retirando sua base religiosa.

Houve, assim, um abrandamento das sanções, embora em algumas localidades, conforme afirma Pacheco (2016), as penas continuaram a ser pesadas, compreendendo mutilação, retenção de bens, suplícios, torturas e até mesmo a pena de morte, sem qualquer distinção de seu potencial ofensivo.

Em países onde as penas tornaram-se mais amenas, os delitos privados passaram a ser punidos em dinheiro, enquanto os mais graves eram resolvidos pelo povo em comício.

Cria-se, assim, a *Leges Iuliae*, norma que passa a tipificar delitos e cominar penas para cada um deles, tendo sua origem atribuída a César e Augusto, imperadores romanos.

Por fim, a sociedade passou a pedir por mudanças nas penas, exigindo por sanções mais moderadas e proporcionais aos delitos cometidos.

2.1.4 Fase Primitiva e o Direito Penal dos Povos

2.1.4.1 *Direito Romano*

Na Roma antiga, inicialmente, a religião e o direito andavam juntos, tendo as penas caráter sagrado ao implicar-se na ira dos deuses.

O poder punitivo se encontrava na *pater familias*, tendo o homem poder sobre a vida e a morte de mulheres, escravos e todos de que dele dependiam.

Com o desenvolvimento do país e a chegada da República Romana, houve, então, uma quebra na forma de se punir, separando a Igreja e o Estado, limitando, assim, o poder punitivo privado, passando a responsabilidade ao Estado de aplicar sanções.

Conforme aduz Fragoso (1995, p. 27), “a aplicação de penas capitais era subordinada ao juízo do povo reunido em comício. Do conflito entre Plebeus e Patrícios resultou a Lei das XII Tábuas, o que impõe limites a vingança privada, ainda vigente”.

Segundo César Dário, a Roma, além de ter sido um marco para o direito civil moderno, foi responsável por delimitar dolo, culpa e colocar fim na correção da pena no âmbito penal.

O fim da República, por sua vez, fez surgir vasta legislação penal, discriminando as mais diversas condutas, como a falsidade de documentos, sequestro, estupro, entre muitos outros (FRAGOSO, 1995, p.28 *apud* SILVA, 2008)

2.1.4.2 *Do Direito Germânico*

O Direito Germânico compreende as instituições e sistemas jurídicos existentes nas diversas nações bárbaras que se apossaram da Europa após a queda do Império Romano.

Nesse contexto, o direito era visto como uma ordem de paz e o crime, por consequência, era a ruptura desse estado.

As leis bárbaras, do Direito germânico, utilizavam, ainda, grandemente da composição, que possuía caráter misto de pena e ressarcimento, estabelecendo

tarifas conforme a pessoa, seu sexo, idade, local e tipo de crime cometido. Para aqueles que não pudessem pagar, eram atribuídas penas corporais como sanção.

Além disso, adotaram também a Lei de Talião, utilizando a força para resolver as questões criminais, admitindo, igualmente, juízos de Deus e duelos judiciais.

2.1.4.3 Direito canônico

O Direito canônico, proveniente da lei da Igreja Católica e da Anglicana, tem como marco inicial a imposição da religião cristã a todos os povos, no ano de 379 a.C.

Inicialmente, o direito canônico tinha intuito apenas disciplinar, mas, com o fortalecimento do poder papal, passou a atingir religiosos e leigos de maneira geral. Tinha como objetivo recuperar os criminosos por meio de seu arrependimento, que viria através da utilização de sanções por meios severos.

Fora, portanto, nessa conjuntura que se criou a penitenciária, que seria um local onde o condenado não cometeria mais crimes, se arrependendo de todos os seus erros para, só assim, ser reintroduzido na sociedade.

2.2 DA FASE HUMANITÁRIA

Com a sociedade imersa nesse sentimento de mudança, surgiu, então, o período humanitário, compreendido entre 1750 e 1850, “resultado de uma grande reforma política, social e econômica promovida pelo movimento iluminista (...)” (SALIM, 2016).

Esse movimento do século XVIII baseava-se na liberdade, igualdade e fraternidade (*liberte, egalité, fraternité*), trazendo o uso da razão e a menor intervenção estatal na economia e na política, além de criticar ferozmente a Igreja e aqueles que detinham o poder na época.

Nesse período, a Revolução Francesa (1789), com seu movimento reformador, foi o marco de mudança das penas aplicadas, trazendo um caráter mais humano às sanções.

Vários pensadores da época influenciaram o pensamento iluminista, dando principal foco, na área penal, para Cesare Beccaria, que, influenciado por Montesquieu e Voltaire, publicou *Dos Delitos e Das Penas (Dei Delitti e Delle Pene)*. Essa obra teve importante papel para o desenvolvimento do Direito Penal contemporâneo, modificando profundamente o pensamento da época.

2.2.1 Cesare Bonesana, o marquês de Beccaria

Cesare Bonesana, o marquês de Beccaria, nasceu em Milão, em 15 de março de 1738, tendo vivido dos momentos finais da Idade Moderna à Revolução Francesa.

Juntamente com os irmãos Pietro e Alessandro Verri, fundou a Accademia dei Pugni (1761), que tinha por objetivo combater as ideias conservadoras da época, momento em que imperava o Absolutismo, regime autoritário de governo resultado da aliança entre rei e burguesia em ascensão.

Influenciado por pensadores franceses, como Montesquieu e Rousseau, procurou difundir as principais ideias iluministas na Itália, denunciando os abusos dos processos criminais que naquele momento ocorriam. Isso porque a Itália em que Beccaria viveu fora marcada por uma tirania medieval praticada pelas famílias que controlavam os principados. Segundo Silva (2010), apesar de apresentar desenvolvimento econômico por intermédio do Mercantilismo, as cidades-estados ainda apresentavam rastros do Feudalismo, demonstrando certa influência pelo poder da Igreja.

Inserido, portanto, nesse contexto histórico, Beccaria publicou, em 1764, sua obra intitulada *Dos Delitos e das Penas*, a qual pregava as máximas da filosofia liberal aplicadas à legislação penal. Opondo-se às técnicas utilizadas pela justiça, combateu o sistema presidiário das masmorras e a pena capital, argumentando que apesar do homem ter cedido parte de sua liberdade para o Bem Comum, não poderia ele ser privado de todos os seus direitos, incluindo a própria vida.

No que diz Costa Neto (2012), Beccaria foi o primeiro a levantar-se contra tradição jurídica e legislação penal de seu tempo, denunciando os julgamentos secretos, torturas e confiscos de bens. Insta salientar que muitos dos princípios defendidos pelo autor foram adotados pela declaração dos Direitos do homem, da Revolução

Francesa. Conforme cita Bitencourt (2004, p. 39, *apud* Costa Neto, 2012) o “mérito de Beccaria foi falar claro, dirigindo-se não a um limitado grupo de pessoas dotas, mas ao grande público. Dessa forma, conseguiu, através de sua eloquência, estimular práticos do Direito a reclamarem dos legisladores uma reforma urgente. ”

Em sua obra, considerada por muitos como o marco inicial do Direito Penal moderno, Beccaria teve por objetivo examinar e diferenciar as diversas espécies de delitos e a maneira de os punir. Através de uma apresentação sistemática, apontou as práticas desumanas na aplicação das penas em seu tempo, falando sobre a necessidade urgente de mudanças no regime penal da época, contraditório ao novo horizonte filosófico apresentado pelo Iluminismo.

Assim, citam-se os seguintes apontamentos:

a) O Princípio da Legalidade:

Beccaria foi o primeiro a propor o princípio da legalidade, embora ainda não fosse conhecido por esse nome. Isso porque no sistema penal vigente da época não havia qualquer sistemática e tipificação prévia dos delitos, o que permitia aos juízes adequar de maneira extensiva as penas aos crimes praticados. Ou seja, inexistia a determinação da pena aplicável ao delito, deixando-a totalmente nas mãos dos magistrados.

b) A defesa de normas mais claras:

O autor defendeu a ausência de obscuridade na lei, evitando, assim, diferentes interpretações. Nesse sentido, as normas deveriam ser escritas na língua pátria e não em latim, conhecida apenas pelos cultos da época.

c) Das prisões:

Beccaria critica a forma que as prisões eram feitas, uma vez que elas ocorriam de maneira arbitrária por parte dos órgãos superiores. Para ele “(...) a lei deve estabelecer, de maneira fixa, por que indícios de delito um acusado pode ser preso e submetido a interrogatório” (BECCARIA, p.24, 2012).

d) Da publicidade:

Beccaria ressaltar a importância que a rapidez do julgamento pode ter ao caso, uma vez que, “A rapidez do julgamento é justa também porque, sendo a perda da liberdade uma pena em si, esta somente deve preceder a condenação na exata

medida em que a necessidade o exige” (p. 47, 2012); acredita que quanto mais rápido for julgamento de um processo, menos tempo o indivíduo condenado passará na cadeia, não ultrapassando assim o tempo necessário para o pagamento de seu dano causado a outrem.

e) Das penas desproporcionais:

Ainda, Beccaria defende o fim da pena de morte, baseando-se na ilegitimidade, inutilidade e desnecessidade da mesma. De igual forma, o autor demonstra seu total descontentamento com a desproporção entre a pena e o crime praticado, os quais muitas vezes eram condenados à pena de morte sem qualquer fundamento.

f) Da prevenção dos delitos:

Beccaria ainda busca defender a prevenção dos delitos ao invés de tão somente visar sua punição.

g) Divisão dos delitos:

O autor ainda defende a divisão dos delitos, delimitando delitos que tendem a destruição da sociedade, que afetam o cidadão em sua existência, bens e honra e atos contrários a lei.

Para Beccaria, estariam os atentados contra a existência e a liberdade dos cidadãos entre os grandes crimes (2012, p. 68).

Por cristalino, Cesare defendeu muitas outras ideias, sendo as supramencionadas aquelas de maior relevância para o presente trabalho.

Por fim, salienta-se que outros pensadores também surgiram nesse período, apresentando grande importância para o Direito Penal da época e da atualidade, tais como John Howard e Jeremias Bentham.

Enquanto o primeiro buscou um tratamento mais digno dos presos, sendo considerado o pai da Ciência Penitenciária, o segundo defendeu o castigo como um mal necessário para prevenir maiores danos à sociedade.

2.3 PERÍODO CIENTÍFICO

Também chamado por Período Criminológico, esta fase teve início a partir do século XIX, por volta de 1850, e perdura até os dias atuais.

Caracterizada por um notável entusiasmo científico, essa fase passou a preocupar-se com o criminoso e porque ele comete crimes. Assim, surgiu a filosofia determinista, que analisa todos os fenômenos do universo como resultado de leis e causas necessárias.

Segundo La Place, o determinismo corresponde ao “caráter de uma ordem de fatos na qual cada elemento depende de outros, de tal modo que se pode prevê-lo, provocá-lo ou controlá-lo segundo se conhece, provoque ou controle a ocorrência desses outros” (PACHECO, 2007).

Nesse sentido, tanto o delito quanto o fato jurídico deveriam obedecer ao determinismo, uma vez que o crime ocorria por razões determinadas.

Cita-se, no entanto, que referida filosofia vai de encontro ao conceito de livre arbítrio, pois entende que tudo teria um motivo para acontecer.

3. DOS SISTEMAS PRISIONAIS

Conforme exposto, a partir da metade do século XIII, as penas cruéis já não eram mais bem vistas e aceitas, tendo ocorrido inúmeros protestos por parte de magistrados, juristas, filósofos, entre outros, o que levou a comoção pública quanto ao assunto.

Além de combater os suplícios, estes pensadores combatiam também a corrupção, buscando meios de controlar os julgamentos, tornando as penas mais justas.

No entanto, a pena de reclusão como conhecemos hoje demorou para aparecer. Isso porque, segundo Bitencourt (2004, p. 460, *apud* André, 2018), “até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados”.

Essa mora em implicar as penas de reclusão ocorreu por conta das primeiras civilizações ignorarem por completo a pena de prisão, dando preferência as sanções mais primitivas e bárbaras, como a morte e torturas que poderiam recair, inclusive, sobre toda o clã do infrator.

Porém, com o desenvolvimento das sociedades, a responsabilidade do crime passou a ser individual, surgindo as prisões que, até então, se localizam nos palácios, templos e muralhas que cercavam as cidades.

Nesse momento, no que aduz OLIVEIRA (1984, p.30, *apud* André, 2018), a reclusão tinha apenas o intuito de evitar fugas e não especificamente de punir.

Aqui, a prisão era tida como um suplício, podendo ser comparada ao pelourinho, uma vez que o condenado ficava exposto para ser torturado.

Como mencionado, a prisão só surgiu efetivamente no direito canônico, pregando pelo silêncio e oração (OLIVEIRA, 1984, p.31-32, *apud* André, 2018), tendo caráter perpétuo nos casos mais graves.

Somente no século XVIII é que a pena de prisão foi considerada por si só uma pena, posto que antes além do aprisionamento do indivíduo aplicavam-se outras privações, como falta de alimento, grilhões, etc.

3.1 SISTEMA DE JOHN HOWARD

John Howard (1726-1790) foi responsável por iniciar um movimento revolucionário para humanizar as prisões na Inglaterra. Viajante e filantropo inglês, dedicou praticamente toda a sua vida para pesquisar as condições das penitenciárias, buscando meios para melhorar esse sistema.

Em 1777, publicou o livro *The State of Prisons in England and Wales* (As condições das prisões da Inglaterra e Gales), no qual fez profundas críticas à realidade prisional da Inglaterra, propondo inúmeras mudanças para melhorar as condições dos presos.

Considerado por muitos o pai da ciência da penitenciária, Howard propôs a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere, tendo a restrição da liberdade como punição em si. Isso porque, na época, vigorava o Sistema de Comunidade, o qual colocava todos os criminosos, sem qualquer critério, no mesmo ambiente, sem qualquer higiene e espaço mínimo para se viver. Assim, “o crime era ensinado e aprendido e a correção era impossível”

Idealizou, nesse sentido, um sistema de recolhimento celular que tinha como base a educação religiosa, o trabalho regular organizado, condições alimentícias e de higiene humanas, isolamento parcial para evitar o contágio moral e inspeções periódicas.

Suas ideias não foram, inicialmente, levadas à prática na Inglaterra, uma vez que a deportação era uma pena muito mais atraente. No entanto, com o passar do tempo, conseguiu a construção de três prisões em seus moldes, conseguindo, igualmente, libertar diversos prisioneiros que já haviam cumprido suas penas, mas continuavam presos por não conseguirem pagar a taxa carcerária, existente na Inglaterra à época (OLIVEIRA, 1984, p.35, *apud* André, 2018) Nos Estados Unidos, em 1797, houve a criação da primeira prisão celular, a Newgate Prison.

Por fim, insta salientar que o sistema prisional desenvolvido por Howard foi aplicado e serviu de base para outras teorias que desenvolveram sistemas prisionais, sendo aplicado, em partes, no Brasil, previsto na Lei de Execuções Penais.

3.2 SISTEMA PANÓPTICO

O sistema panóptico, criado por Jeremy Bentham (1748-1832), é um sistema diferente do sistema daquele proposto por Howard, embora derive dele.

Para Bentham, a disciplina nos presídios deveria ser severa, a alimentação ruim e as vestes humilhantes, pois, segundo ele, só assim seria possível mudar o caráter e hábitos dos criminosos.

Em 1787, ele escreveu “Panóptico”, onde descrevia uma penitenciária modelo, um tipo de prisão celular em forma radial, com uma torre no centro e celas nas bordas, permitindo que uma só pessoa pudesse vigiar toda sua extensão sem que o preso percebesse que estava sendo observado. Dessa forma, pregava a economia financeira, evitando, também o contato entre prisioneiros.

Segundo Foucault (1987, p. 168, *apud* André, 2018), esse sistema seria ideal para observar e fazer experiências com seres humanos.

3.3 SISTEMA DA FILADÉLFIA

Esse sistema previa o isolamento do preso, impedindo que ele recebesse visitas e, até mesmo, trabalhasse. Nesse caso, o condenado poderia tão somente ler a bíblia, uma vez que era um sistema de forte influência religiosa.

As celas não contavam com camas nem o presídio tinha bancos, sendo construído em um sistema radial.

Os presos também “não tinham” nomes, devendo ser chamados por números que eram a eles designados quando entravam na unidade. Ainda, a alimentação era escassa, sendo servida apenas uma vez por dia.

As baixas nesse sistema penitenciário eram enormes, uma vez que os presos adoeciam com muita facilidade e, muitas vezes, acabam cometendo suicídio.

3.4 SISTEMA DE AUBURN

Assim como o Sistema da Filadélfia, o Sistema de Auburn também exigia silêncio absoluto e isolamento, este, no entanto, ocorria apenas à noite.

Os presos acordavam às 5h30m, momento em que limpavam a cela e faziam sua higiene. Depois deveria se alimentar e dirigir-se às oficinas, onde trabalhava até as 20h, podendo falar apenas com os guardas, em voz baixa, e se permitido fosse. Segundo Foucault (1987, p. 200, *apud* André, 2018), “a quebra do silêncio era objeto de castigo corporal, e aos domingos e feriados o condenado podia passear em alguns lugares, desde que se mantivesse incomunicável”.

3.5 SISTEMA DE MONTESINOS

Esse sistema fora desenvolvido pelo Coronel Montesinos, quem criticava profundamente o sistema de Auburn e defendida um sistema mais humanitário.

Em 1834, Montesinos fora nomeado diretor de um presídio, momento em que se viu na posição de implementar um novo sistema, o qual buscava a regeneração do condenado, remunerando o trabalho por ele prestado e abolindo castigos corporais.

Segundo Oliveira (1984, p. 43, *apud* André, 2018), embora a segurança desse sistema prisional fosse mínima, os números de evasão eram extremamente baixos.

3.6 SISTEMA PROGRESSIVO INGLÊS

Embora tenha ficado conhecido por “Sistema Progressivo Inglês”, essa forma prisional fora criada na Austrália. Aplicada na Inglaterra, visava a periodização da pena, dividindo-a em:

- a) Período de prova, momento em que o isolamento era completo;
- b) Período de isolamento celular noturno e trabalho diurno; e
- c) Período da comunidade com livramento condicional.

Insta salientar que esse sistema não delimitava a pena tão somente na sentença, podendo variar conforme o comportamento do condenado.

3.7 SISTEMA PROGRESSIVO IRLANDÊS

Quando aplicado na Irlanda, o sistema progressivo inglês ganhou mais um período. Denominado período de preparação para a vida em liberdade, essa fase consistia na transferência do condenado para prisões intermediárias, com vigilância e segurança mais amenas.

Este período servia para adaptar o condenado para o retorno à vida na sociedade. (OLIVEIRA, 1984, p.44, *apud* André, 2018)

Aqui, podemos perceber que o Código Penal pátrio se utilizou desse sistema ao dividir a pena em diversos períodos, terminando, o infrator, cumprindo pena em estabelecimento semiaberto.

4. A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL NO BRASIL

4.1 O BRASIL DOS SILVÍCOLAS

Antes de 1.500, ano de “descoberta” do Brasil pelos portugueses, a civilização silvícola, ou seja, o povo que vivia nas matas e florestas do país, denominados, igualmente, por indígenas, se encontrava ainda na fase da vingança, sendo guiada por uma espécie de vingança primitiva, vingança coletiva e até mesmo segundo a lei do talião, intimamente ligada ao direito costumeiro.

Na verdade, havia diferentes estágios de evolução entre as tribos existentes, sendo que os próprios indígenas acabavam considerando outros, de outra tribo, como bárbaros.

De maneira geral, no entanto, havia a previsão de expulsões da tribo e punições corporais, embora desconhecessem a tortura. Por outro lado, não havia uma organização jurídico-social, mas tão somente regras para que o convívio pudesse ser pacífico ao mínimo.

Por conseguinte, os povos que habitavam as terras brasileiras viviam de maneira rudimentar, sendo pouco evoluídos e apresentando, por consequência, uma cultura atrasada quando em comparação aos povos europeus.

Não havia regras escritas, mas tão somente normas faladas, impregnadas de misticismo.

4.2 DO BRASIL-COLÔNIA

A partir do momento em que os portugueses se viram inseridos nessas novas terras, trouxeram consigo o Direito Lusitano, implementando no país as Ordenações Afonsinas, que vigoravam em Portugal desde 1446.

As primeiras manifestações jurídicas, desde 1500 e por cerca de 30 anos, foram as bulas pontificias, alvarás e cartas-régias, que, embora, não tivessem por destino precípua reger a vida destas terras, a estas se referem, constituindo, assim os atos iniciais de uma legislação que necessitava de organização e desenvolvimento (FÉLIX, s/d).

Foram, por sua vez, substituídas pelas Ordenações Manuelitas, tendo estas vigorado até 1569, quando entrou em vigor a Compilação de Duarte Nunes de Leão, que perdurou até 1603.

A partir de então, entrou em cena as Ordenações Filipinas, sendo a que mais fora aplicada, mesmo sendo, igualmente, a que mais refletia o “direito Penal dos tempos medievais”.

Assim, o primeiro “Código Penal” brasileiro foi o Livro V das Ordenações Filipinas, que compreendia 143 títulos. Ali, fundamentava-se preceitos religiosos, confundindo-se crime com pecado e punindo feiticeiros e benzedores. Além disso, no que aduz DUARTE (1999):

As penas severas e cruéis (açoites, degredo, mutilação, queimaduras etc.) visavam infundir o temor pelo castigo. Além da larga cominação da pena de morte, executada pela força, com torturas, pelo fogo etc., eram comuns as penas infamantes, o confisco e os galés. Aplicava-se, até mesmo, a chamada "morte para sempre", em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela Confraria da Misericórdia, o que se dava uma vez por ano. Além de tudo isso, as penas eram desproporcionadas à falta praticada, não sendo fixadas antecipadamente. Eram desiguais e aplicadas com extrema perversidade.

Essa legislação ficou em vigor por mais de dois séculos, quando, em 1830, foi sancionado o Código Criminal do Império do Brasil.

4.3 DO PERÍODO IMPERIAL

Conforme citado, o Código Criminal do Império do Brasil entrou em vigor em 1830, depois de proclamada a independência do país e, conforme previa a Constituição de 1824, fazia-se necessário a elaboração de nova legislação penal.

Segundo aduz RIBEIRO JUNIOR (2009), “O livro que tratava da Constituição do Império, mais precisamente em seu artigo 179, § 18, impunha a urgente organização de “um Código Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”.

Referido código apresentava um caráter mais liberal, uma vez que estava embebido das ideias dos movimentos liberais e das novas doutrinas penais da época, demonstrado, inclusive, pela Constituição do Império que em seu art. 179 previa a igualdade de todos perante a lei e a não retroatividade da lei penal.

Ainda que o Código tivesse sido determinado para elaboração em caráter de urgência, fora sancionado seis anos depois, trazendo ideias de Betham, do Código francês de 1810 e Napolitano de 1819. Previa, assim, o início da individualização da pena, atenuantes e agravantes, além de assegurar um julgamento especial para menores de 14 anos. No entanto, ainda havia previsão de pena de morte, preconizava o regime servil, assim como o Estado ainda se mantinha lado a lado com a Igreja.

Segundo Lyra (1946, p.86), os avanços trazidos pelo *Códex* foram:

1. No esboço da indeterminação relativa e de individualização da pena, contemplando, já, os motivos do crime, só meio século depois tentado na Holanda e, depois, na Itália e na Noruega;
2. Na fórmula da cumplicidade (co-delinquência como agravante) com traços do que viria a ser a teoria positiva a respeito;
3. Na previsão da circunstância atenuante da menoridade, desconhecida, até então, das legislações francesa, napolitana e adotada muito tempo após;
4. No arbítrio judicial no julgamento dos menores de 14 anos;
5. Na responsabilidade sucessiva nos crimes por meio da imprensa antes da lei belga, e, portanto, esse sistema é brasileiro e não belga, como é conhecido;
6. A indenização do dano *ex-delicto* como instituto de direito público, também antevisão positivista;
7. Na imprescritibilidade da condenação.

Esse código, assim, como seus anteriores, não era perfeito. Uma de suas críticas referia-se à ausência de definição de culpa, uma vez que compreendia apenas o dolo. De igual forma, embora a constituição da época garantisse a igualdade de todos perante a lei, o escravo continuava sendo desigual.

4.4 DA REPÚBLICA

Em 1890, com a República, foi então editado o Código Criminal da República que foi tão logo alvo de críticas por sua pressa em ser elaboradora, o que o tornou falho. Por sua vez, no quesito pena de morte, devido a Constituição de 1891 que havia abolido tal punição, esse Códex trouxe as sanções de prisão, banimento, interdição e suspensão de direitos políticos, dentre outros, e suspensão e perda de emprego público e multa. Nesse sentido, apesar de ter sido mal estruturado, o Código Criminal da República trouxe avanços, como a abolição da pena de morte e instalação do regime penitenciário em caráter correccional.

Por cristalino, uma vez que referido Código fora alvo de inúmeras críticas, não perduraria ele por muito tempo. Nesse sentido, várias leis foram implementadas para “remenda-lo”, o que trouxe ainda mais incerteza para sua aplicação, uma vez que o volume de leis era muito grande.

Assim, foi em 1932 que o desembargador Vicente Piragibe tomou para si a responsabilidade de consolidar as leis extravagantes, sancionando o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Com o nome de Consolidação das Leis Penais de Piragibe e composto por quatro livros e 410 artigos, esse Estatuto Penal Brasileiro vigorou até 1940, quando fora promulgado um novo Código Penal. Entretanto, referido código passou a vigorar apenas em 1942, para que pudesse entrar em vigor juntamente com o Código de Processo Penal.

4.5 O CÓDIGO PENAL DE 1940

O Código Penal de 1940 foi instituído como uma legislação eclética, não tendo assumido qualquer compromisso que fosse com escolas ou correntes doutrinárias. Houve, em sua elaboração, um acordo entre entendimentos das Escolas Clássicas e Positiva, fazendo um apanhado do que melhor se podia ter das legislações modernas.

Segundo Magalhães Noronha, esse Código seria uma obra harmônica, pois “soube valer-se das mais modernas ideias doutrinárias e aproveitar o que de aconselhável indicavam as legislações dos últimos anos”.

Mesmo tendo sido elaborado durante um regime ditatorial, referido *Códex* incorporou as bases do direito punitivo democrático e liberal, tendo como único vestígio autoritário o que se refere aos crimes contra a organização do trabalho.

A legislação penal foi complementada com a promulgação da Lei das Contravenções Penais, em 1941, e diversas outras leis penais extravagantes.

4.6 O CÓDIGO PENAL DE 1969

Uma vez reestabelecida a Democracia em 1945, após o Estado Novo de Getúlio Vargas, e com o advento de uma nova Constituição, em 1946, pensou-se tão logo na elaboração de um novo Código Penal.

Assim, em 1963, por incumbência do governo federal, o ministro Nelson Hungria apresentou um anteprojeto para um Código Penal que foi, após várias comissões revisoras, convertido em lei pelo Decreto-Lei 1004, de 1969.

No entanto, a vigência do referido código foi adiada por diversas vezes, sendo então revogado pela Lei nº 6.5778, de 1978.

4.7 A ALTERAÇÃO DA PARTE GERAL EM 1984

Em 11 de Julho de 1984, um anteprojeto, que visava a alteração da parte geral do Código Penal, que estava em discussão desde 1981, fora aprovado, promulgando, assim, a Lei nº 7.209, de 1984.

A partir de então, fora também promulgada a nova Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 1984, lei específica que visa regular a execução das penas e das medidas de segurança.

A Lei nº 9.714/98, por sua vez, também alterou o Código Penal, incluindo mais dois tipos de penas restritivas de direitos, sendo elas a de prestação pecuniária e a perda de bens e valores.

Portanto, atualmente, continua em vigor o Código Penal de 1940, dividido pela parte geral, que delinea todo o sistema penal, e a parte especial, que descreve os crimes.

No entanto, referida legislação sofreu “com algumas alterações que lhe foram introduzidas, dentre as quais aquelas que se referiam à lei de nº 6.416 de 1977, que inseriu em seu bojo os estabelecimentos penais semiabertos e abertos, de que é espécie a prisão-albergue” (RIBEIRO JÚNIOR, 2009).

5. DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DAS DIFERENTES FORMAS DE PUNIR

A evolução do direito penal brasileiro, conforme citado, foi árdua. Por consequência, a pena de morte, o açoite, as mutilações, o confisco de bens e as multas eram comuns no Brasil colônia, não havendo qualquer previsão do cerceamento e privação da liberdade.

Assim, foi apenas em 1824, com a nova Constituição, que as sanções começaram a ser reformadas, banindo as penas cruéis e determinando que “as cadeias fossem seguras, limpas e bem arejadas”.

O Código Criminal do Império, de 1830, por sua vez, passou a prever a prisão de duas formas distintas: como prisão simples e como prisão com trabalho, esta última, podendo ser perpétua.

Porém, na época, ainda não havia qualquer discriminação do sistema penitenciário, ficando a cargo dos governos escolher o tipo de prisão e a forma que seria regida.

Com essa liberdade, as penitenciárias acabavam sendo precárias, o que levou, em 1828, uma comissão a visitar prisões a fim de escrever relatórios constatando seus estados e apontando melhoramentos necessários. Sua importância foi demonstrada com os apontamentos a respeito da falta de espaço e da convivência de condenados com quem ainda aguardava julgamento.

Com esses relatórios periódicos, em 1841 a comissão apresentou um olhar mais crítico, trazendo a ideia de construção de Casas de Correção, que vieram a se tornar realidade, sendo a de São Paulo inaugurada em 1852 e a do Rio de Janeiro em 1850.

Foi, a partir de então, que as primeiras mudanças no sistema penitenciário começaram a ocorrer, uma vez que o Sistema da Filadélfia e de Auburn passaram a ser implementados, havendo o surgimento de oficinas de trabalho, pátios e celas individuais.

Em 1890, com o novo Código Penal, aboliu-se as penas de morte, penas perpétuas e cruéis, prevendo tão somente quatro tipos de prisões:

- a) Célula;
- b) Reclusão Em Fortalezas, Praças De Guerra Ou Estabelecimentos Militares, Sendo Destinada Aos Crimes Políticos;
- c) Prisão Com Trabalho, Sendo Esta Cumprida Em Penitenciárias Agrícolas Ou Militares; e
- d) Prisão Disciplinar, Que Deveria Ser Cumprida Em Estabelecimentos Próprios Para Menores De 21 Anos.

5.1 DAS DIFERENTES FORMAS DE PUNIR

Com o passar do tempo, percebeu-se que a prisão de máxima segurança em regime fechado acabava por resultar em uma maior reincidência, uma vez que não buscava, de fato, a ressocialização. Assim, introduziram novas e diferentes formas de prisões, sendo elas a semiaberta e aberta, além de penas alternativas.

5.1.1 Prisões Semiabertas

Essa modalidade surgiu na Suíça, onde implementou-se, em uma espécie de fazenda, a possibilidade de prisioneiros trabalharem como colonos, dormindo em uma grande casa. Esse trabalho era ao ar livre, com pouca vigilância, e remunerado. No Brasil, o semiaberto fora implementado, existindo diversos estabelecimentos desse porte, mas, infelizmente, sofrem limitações por lotação de presos.

5.1.2 Prisões Abertas

Segundo Oliveira (1984, p. 46, *apud* André, 2018), esse tipo de prisão possibilita ao preso trabalhar e estudar durante o dia, fora da prisão, devendo voltar a um estabelecimento próprio apenas para dormir.

No Brasil, este sistema foi implantado pela lei 6416/1977, mas, não tendo o país construído os albergues necessários para abrigar os condenados, demonstrou-se uma pena defasada.

5.1.3 Penas Alternativas

Essas medidas, conhecidas como penas restritivas de direitos, envolvem qualquer tipo de punição que não seja a reclusão em um sistema penitenciário.

São destinadas aos infratores de menor potencial ofensivo, sendo este medido por meio do grau de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e crime cometido.

Nesse sentido, as penas e medidas restritivas de direitos tem caráter educativo e socialmente útil, uma vez que não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e familiar e não o expõe às mazelas do sistema penitenciário.

Conforme aduz o artigo 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos podem substituir a prisão clássica se a pena for menor do que quatro anos de prisão, não tendo sido cometido com violência ou grave ameaça.

Se a pena for de um ano ou menos de prisão, o condenado pode substituir a prisão por multa, ou por uma pena alternativa. Se superar um ano, a pena pode ser substituída pela combinação de multa com mais uma pena alternativa; ou por duas penas alternativas.

Essas penas podem ser:

- a) Prestação pecuniária: o pagamento de valor em pecúnia à vítima do crime, seus dependentes, ou a uma instituição pública ou privada;
- b) Perda de bens e valores: envolve o confisco de bens e valores que são convertidos para o Fundo Penitenciário Nacional;
- c) Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas: impõe ao condenado o trabalho gratuito durante um período de tempo estabelecido pelo juiz em algumas instituições;
- d) Interdição temporária de direitos: impede que a pessoa condenada exerça qualquer função, cargo ou atividade pública, e trabalhos que exigem habilitação

- especial, como médicos, engenheiros e advogados. Pode também suspender o direito de dirigir e proibir o condenado de frequentar lugares específicos;
- e) Limitação de finais de semana: impõe ao condenado a obrigatoriedade de permanecer, durante os sábados e domingos, ao menos 5 horas diárias em casa, em um albergue, ou outro tipo de estabelecimento considerado adequado (AGUIAR, 2017).

Ainda, no caso de o condenado não cumprir com as medidas a ele impostas, essas penas podem se transformar em prisão. Além destas, também é comum a aplicação de multas, que normalmente são acompanhadas de outros tipos de punição.

5.2 DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS

O histórico de cada homem ou mulher encarcerado no Brasil é o que determina em qual estabelecimento prisional ele (a) será alojado (a). Isso porque as pessoas podem ficar presas em caráter provisório, como condenados ou quando submetidos a medidas de segurança.

Segundo dados de 2017, o Brasil possui 1478 estabelecimentos penais públicos, administradas pelo Poder Executivo, de diferentes finalidades.

O que define os tipos de estabelecimentos penais é a finalidade original para qual são criadas. Além disso, segundo o artigo 83, da LEP, toda unidade deve ter “áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (BRASIL, 1984), seguindo o objetivo de cada uma delas.

5.2.1 Cadeias Públicas

As cadeias públicas são estabelecimentos prisionais que se destinam ao recolhimento de presos em caráter provisório. Defende-se que cada comarca deverá ter, pelo menos, uma cadeia pública para que possa garantir o interesse da Administração da Justiça Criminal, além de permitir ao preso permanecer próximo à sua família e ao

seu meio social enquanto ainda não for condenado. A unidade deve, ainda, ser instalada próximo ao centro urbano.

Embora, na teoria, a cadeia pública seja destinada unicamente para presos provisórios, ou seja, aqueles recolhidos em razão de prisão em flagrante, preventiva, temporária, resultante de pronúncia, ou de sentença penal condenatória recorrível, é sabido que essas unidades estão cheias de condenados definitivos, estando superlotadas.

Conforme aduz Mesquita Júnior (1999, p. 177), “o pior estabelecimento penitenciário existente é a Cadeia Pública, a qual está sempre superlotada, não dispondo dos recursos materiais mínimos, bem como de instrumentos para as outras assistências previstas na LEP”.

5.2.2 Penitenciárias

A penitenciária tem por objetivo comportar os condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado.

Conforme últimos dados coletados, havia 470 unidades no país, sendo 417 masculinas e 53 femininas, podendo ser divididas em:

- a) Penitenciária de Segurança Máxima Especial: são estabelecimentos penais que abrigam presos condenados ao regime fechado, possuindo apenas celas individuais;
- b) Penitenciárias de Segurança Média ou Máxima: são estabelecimentos penais que abrigam presos condenados ao regime fechado, possuindo celas individuais ou coletivas.

Esses estabelecimentos prisionais têm como requisitos básicos para a unidade celular: “a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)” (LOPES, 2014).

Além disso, as penitenciárias femininas devem apresentar ambiente para gestante, mulheres que estão em trabalho de parto e creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos. Quanto às penitenciárias masculinas, estas devem ser construídas em local afastado do centro urbano.

Segundo MARCÃO (2007, p. 94), as penitenciárias e cadeias públicas deveriam, necessariamente, ter celas individuais. No entanto, é notório que o sistema carcerário brasileiro não segue o que visa a LEP nesse sentido.

5.2.3 Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar tem por finalidade abrigar presos que cumprem pena em regime semiaberto. Existem 74 colônias no país, sendo 70 para homens e 4 para mulheres, segundo últimas informações.

O objetivo desse estabelecimento é promover a reintegração social dos presos por meio da profissionalização e educação.

Ali, o condenado poderá ser acomodado em alojamento coletivo, que devem seguir todos os requisitos de salubridade e condicionamento.

A colônia deve trazer certa liberdade ao preso, existindo uma vigilância moderada e muros baixos, pois cabe ao preso, nesse momento, o cumprimento de sua pena.

Infelizmente, o Brasil não dispõe de muitos estabelecimentos do tipo e, aquelas existentes, não comportam um número satisfatório de presos.

.

5.2.4 Casas de albergado

A Casa de Albergado abriga pessoas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto ou de limitação de final de semana. Entende-se que o estabelecimento em questão deve se situar em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos penais, não possuindo qualquer impedimento para fuga, uma vez que o cumprimento da pena é totalmente de responsabilidade do condenado, que deve trabalhar ou estudar durante o dia e se recolher à noite e nos dias de folga na unidade.

Defende-se que cada região deverá ter, pelo menos, uma casa de albergado, que, por sua vez, deverá conter, “além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados” (LOPES, 2014).

Há apenas 64 unidades no Brasil, sendo 57 para homens e 7 para mulheres. Esse tipo de estabelecimento penal apenas recebe o condenado que comprove estar apto ao trabalho ou já estiver trabalhando.

5.2.5 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Abrigam condenados à medida de segurança, que, por si, não é uma pena, mas não deixa de ser uma sanção penal. Embora essa medida deve ser cumprida, de preferência, em hospital psiquiátrico, a quantidade desses estabelecimentos são ínfimos em comparação com a demanda necessária. Por isso, cabe também ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico realizar sua aplicação.

Esses estabelecimentos destinam-se aos inimputáveis, sendo necessário exame psiquiátrico para comprovar o estado mental do condenado.

Insta salientar que, segundo CAPEZ (2011, p. 63, *apud* LOPES, 2014), “ao condenado que, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental, deve-se aplicar a conversão de sua pena em medida de segurança”

Há, hoje no Brasil, 33 unidades do tipo, sendo 5 para mulheres e 28 para homens.

5.2.6 Patronatos

Prestam assistência os albergados e egressos, tendo o propósito de orientar os condenados à pena restritiva de direitos. Existem 16 no país, sendo apenas um para mulheres.

Tem por objetivo fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, além de ajudar na fiscalização do cumprimento da suspensão e do livramento condicional.

6. UMA REFLEXÃO SOBRE A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Desde o Código Criminal de 1830 já se percebia a falta de estabelecimentos prisionais para o cumprimento de penas. Essa realidade não mudou com o advento do Código de 1890, tendo, na verdade, piorado, uma vez que previu, para a maioria dos crimes, a pena de prisão celular. Com isso, a necessidade de criação de penas alternativas tornou-se cada vez mais latente.

Para exemplificar, segundo Di Santis e Engruch (2016), no ano de 1906, foram condenados 976 presos à prisão só no estado de São Paulo, porém só havia 160 vagas. Ou seja, 90,3% dos presos cumpririam pena em condições diversas daquelas impostas no Código vigente à época.

Buscando modificar essa conjuntura, houve a promulgação da Lei 7.209/84, que reformulou toda a Parte Geral do Código de 1940, adotando penas alternativas à prisão.

Entretanto, mesmo com a introdução dessas distintas possibilidades à pena privativa de liberdade, o cenário da prisão no Brasil não mudou.

Segundo MENDEZ (s/d), a falta de vontade política dos governantes, que não desenvolveram a infraestrutura necessária para a implementação das penas alternativas, tornou inviável sua ampla utilização.

6.1 INFOPEN – DEZEMBRO DE 2014

Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), de dezembro de 2014, a população carcerária brasileira era a “quarta maior do mundo, sendo que o Brasil é o quinto país mais populoso do planeta” (INFOPEN, 2014, p.14).

Como quarto país com a maior quantidade de presos do mundo, tendo 622.202 (seiscentos e vinte e dois, duzentos e dois) presos, o Brasil ficava apenas atrás dos Estados Unidos, da China e da Rússia.

No entanto, em consonância com o que aduz o relatório, o ranking de maiores populações carcerárias em termos absolutos não é suficiente para comparar os países, uma vez que há diferença da população total e das políticas carcerárias de cada um deles. Para exemplificar, cita-se a Índia, que tem seis vezes mais habitantes que o Brasil, mas, ainda assim, possuía, em 2014, 200 mil presos a menos.

Ainda, quanto à taxa de pessoas presas por cada grupo de 100 mil habitantes, naquele ano, o país se encontrava na 6ª posição, com 306 detentos para cada 100 mil habitantes, demonstrando um elevado crescimento da população prisional nas últimas décadas.

Em dezembro de 2014, 40% dos presos eram provisórios, o que seria quase 250 mil pessoas presas antes de serem julgadas e condenadas em primeira instância.

Nesse sentido, uma população prisional tão grande, demanda, por cristalino, proporcional número de vagas. No entanto, há uma superlotação dos estabelecimentos prisionais, o que afeta diretamente a aplicação de políticas e condições adequadas.

Havia, em 2014, uma taxa de ocupação de 167% das unidades prisionais. Para atender essa demanda, o país precisaria aumentar em 50% o número de vagas existentes, uma vez que havia 371.884 vagas, tendo um déficit de 250.318.

Segundo o relatório, nos últimos 14 anos, a população carcerária brasileira aumentou 267,32%, percentual muito acima crescimento populacional (INFOPEN, 2014, p. 18).

Por fim, insta salientar que, ao longo do segundo semestre de 2014, entraram 279.912 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e doze) pessoas no sistema prisional, enquanto saíram apenas 199.100 (cento e noventa e nove mil e cem). Assim, se considerarmos a quantidade de pessoas que estavam encarcerados em dezembro de 2013 (581.507) e as que entraram na prisão no primeiro semestre de 2014 (155.821), estima-se que pelo menos 1 milhão de pessoas passaram pelo sistema prisional ao longo de 2014 (INFOPEN, 2014, p. 23).

6.2 INFOPEN – DEZEMBRO DE 2015

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), de dezembro de 2015, a população carcerária do Brasil era de 698.618 (seiscentos e

noventa e oito mil, seiscentos e dezoito), sendo que as vagas disponíveis nas 1.414 unidades prisionais analisadas¹ eram apenas de 371.201 (trezentas e setenta e um mil, duzentas e uma), havendo, portanto, um déficit de 327.417 (trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dezessete).

Nesse sentido, a taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais brasileiros já estavam, na época, em 188,2%. Isso significa que, em um espaço destinado a custodiar 10 pessoas, viviam aproximadamente 18 detentos.

Quanto à taxa de aprisionamento, em 2015, a cada 100 mil habitantes, 341,7 pessoas encontravam-se presas. Esse número fazia com que o Brasil se encontrasse na quarta posição do ranking mundial, estando atrás apenas dos Estados Unidos (666 para cada 100 mil), Rússia (448 para cada 100 mil) e Tailândia (445 para cada 100 mil).

No entanto, diferentemente dos países mencionados, o Brasil era o único que se apresentava em ascensão em relação à taxa de aprisionamento nos últimos 20 anos (1995 – 2015) analisados pelo Relatório (2015, p. 10). Isso porque, nos últimos 5 anos, todos países que se encontravam em posição superior ao Brasil diminuíram essa taxa, enquanto o país passou de 260 presos para cada 100 mil habitantes, em 2010, para 342 em 2015.

Com esses números, já nos índices de 2015, o Brasil se tornou o terceiro país com maior população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América, com 2,14 milhões de presos, e da China, com 1,65 milhão.

Segundo informações contidas no relatório, dos países que se encontram no topo dos que mais aprisionam, o Brasil é o que mais se destaca em relação ao percentual de presos sem condenação, sendo 37,5% em 2015, enquanto nos Estados Unidos esse percentual é apenas de 20,3%.

6.2 INFOPEN – JUNHO 2016

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), de junho de 2016, atualizou os números no sentido de apontar uma população carcerária de 726.712

¹ Em 2015, havia 1.455 unidades prisionais, no entanto, algumas não participaram do relatório por não terem preenchido os dados necessários em tempo.

(setecentos e vinte e seis mil, setecentos e doze). Esse número representou um aumento de 707% em relação ao total registrado na década de 1990.

Das 1.422 unidades prisionais analisadas² naquele ano, havia apenas 368.049 (trezentos e sessenta e oito mil e quarenta e nove) vagas, havendo, assim, um déficit de 358.663 (trezentos e cinquenta e oito, seiscentos e sessenta e três) vagas. Aqui, mais uma vez, a taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais brasileiros estava muito acima, tendo crescido consideravelmente entre um relatório e outro, em um prazo de 6 (seis) meses, totalizando 197,4%.

O crescimento da população carcerária é exponencial: o número de detentos mais que dobra em curtos períodos de tempo. Em dados de 1990, eram apenas 90 mil presos. Já em 2005, esse número passou para 316,4 mil.

Além de ser o terceiro país com a maior população carcerária, o Brasil também é o terceiro com a maior taxa de ocupação das cadeias estando atrás apenas das Filipinas e do Peru.

6.4 A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988), sendo, portanto, um direito fundamental.

No entanto, a realidade dos estabelecimentos prisionais do país está longe de assegurar esse direito. De maneira geral, o sistema prisional é deficitário e está falido, necessitando ser reformulado urgentemente. Isso porque, como citado, ele se encontra superlotado, o que impede uma boa administração.

Segundo Carvalho, Assis, Valente e Vasconcelos (2006), o grande problema do sistema carcerário é a saúde, ou a falta dela.

Conforme afirma Lopes (*apud* Martins, 2017), além de as prisões concentrarem indivíduos negros e pobres que não puderam atingir os patamares mínimos para o

² Havia, em 2016, 1.460 unidades prisionais, no entanto, algumas não participaram do relatório por não terem preenchido os dados necessários em tempo.

acesso a bens culturais e/ou de serviços, eles participam do grupo dos “especialmente vulneráveis” às doenças infectocontagiosas”.

Os principais problemas que atingem as unidades prisionais, além da superlotação, é a violência, seja ela física, psíquica ou moral; a saúde deficiente; a dependência química; as violações dos direitos humanos; e o domínio de facções criminosas. Com isso, não há uma efetiva aplicação da sanção, sendo a prisão tão somente uma punição, trazendo, em partes, o seu primeiro objetivo quando criada em seus primórdios: de fazer o preso sofrer e não de reabilitá-lo.

Diante dessa conjuntura, por cristalino o Estado não está cumprido com seu papel, em diversas normas legais, como com a Lei de Execuções Penais (LEP), a Constituição Federal, o Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, a pessoa privada de liberdade possui diversos direitos garantidos, porém não é o que acontece no dia a dia prisional, uma vez que é muito comum a violação e inobservância das garantias legais na execução da pena.

Segundo Nascimento (2011, *apud* Martins, 2017), os problemas existentes no sistema penitenciários envolvem desde estruturais e administrativos até jurisdicionais, pois, além de faltar acomodação, é comum detentos que permanecem presos mesmo depois de já terem cumprido sua pena. Ainda, segundo o autor, as unidades prisionais nesse molde são graves problemas para sociedade, pois não conseguem ressocializar o detento. Pois, conforme cita Fragoso (1998), “o problema da prisão é a própria prisão”.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o sistema prisional não está cumprindo com seus reais objetivos de sancionar as condutas delituosas e reabilitar o preso para reintroduzi-lo na sociedade.

Pelo contrário, a cada novo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, percebe-se um aumento dos índices de reincidência criminal em todos os estados brasileiros.

Isso acontece porque, além das precárias condições das unidades prisionais nas quais os detentos são submetidos, há um pesado estigma de “ex-presidiário” para aqueles que saem da detenção, fazendo com que, muitas vezes, não consigam se reintegrar no mercado de trabalho e na própria sociedade.

Além disso, o papel que o Estado deve prestar aos presos não é garantido. Os direitos humanos básicos, e, portanto, princípios fundamentais e inerentes a todas as pessoas, são muitas vezes ignorados.

Infelizmente, grande parte dos estabelecimentos prisionais se encontram em situações calamitosas e inviáveis para se viver.

Na maioria dos centros de detenção do Brasil não há acesso à saúde de qualidade ou, sequer, à saúde simplesmente. Os índices de doenças, como HIV e tuberculose, são muitos superiores quando comparados com aqueles da sociedade e das pessoas que vivem em liberdade.

Não há real incentivo à formação intelectual nem ao trabalho, o que faz com que a passagem do detento pelo sistema prisional oscile entre um tempo ocioso e horas gastas aprendendo novos crimes. Isso porque muitos presídios são comandados por facções criminosas, além de haver a interação entre pessoas que cometeram os mais diferentes crimes em um mesmo estabelecimento e, até mesmo, em uma mesma cela. Não há divisão entre presos que cometeram infrações mais leves e pessoas que foram presas por cometer crimes com penas superiores a 10 anos, por exemplo. Vivem juntos, aprendem juntos.

A superlotação é um problema palpável. Conforme citado, em ambientes construídos para comportar 10 pessoas, vivem 18. Dormem, comem, defecam e urinam em um espaço mínimo. Muitos dormem próximo ao vaso sanitário por não haver espaço físico suficiente para se manter em uma distância saudável. Não há colchões suficientes, roupas de cama suficiente. Não há, sequer, papel higiênico suficiente.

Além disso, o ambiente muitas vezes é úmido, sujo, molhado pelas goteiras, pela urina, pela saliva, e, no caso dos presídios femininos, infelizmente, pela própria menstruação. Nesse caso, infelizmente, é muito comum não haver absorventes suficientes para todas as mulheres durante todo o período menstrual. Por isso, chocantemente, muitas detentas acabam por utilizar miolo de pão como absorvente interno para controlar seu fluxo.

Nesse sentido, aquilo que o ser humano considera o mais básico para o dia a dia, como simples produtos de higiene pessoal, tornam-se moeda de troca, verdadeiro ouro em meio a um ambiente tão degradante.

Esperar que pessoas saiam reabilitadas de lugares como esses é viver em utopia.

Portanto, diante de tantos problemas, da superlotação e das profundas feridas aos Direitos Humanos, é fundamental que o aprisionamento deixe de ser regra do cumprimento de pena para se tornar exceção. Pois, se esse cenário continuar, com prisões contínuas, fazendo com que seu volume cresça desenfreadamente, na mesma proporção ou superior a que ocorre atualmente, as condições nas quais as pessoas submetidas à pena privativa de liberdade se encontrarão serão cada vez mais degradantes. E, reitera-se, que hoje essa situação está muito longe de ser considerada minimamente digna para a sobrevivência.

Por fim, conclui-se que não há qualquer dúvida quanto à ineficácia do sistema prisional brasileiro atual em ressocializar o detento, pois, ao invés de ser um meio para reabilitação do preso, tornou só mais uma sanção, exemplo das mais cruéis do período primitivo, sendo uma verdadeira escola do crime.

8. REFERÊNCIAS

AGUIAR, J. P. V. **Penas alternativas à prisão no Brasil**. In: Politize! Publicado em: 11 de maio de 2017. Disponível em: < <http://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/> >. Acesso em jul. 2018.

ANDRÉ, Fernanda. **História das Penas e das Prisões**. In: JusBrasilPublicado em: 2018. Disponível em: https://fernandapandre.jusbrasil.com.br/artigos/534398166/historia-das-penas-e-das-prisoos?ref=topic_feed Acesso em: jun. 2018.

ARAGÃO, Nancy. *Você conhece o Direito Penal?* Rio de Janeiro: Editora Rio, 1972.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 7ª edição, 2012. Tradutor: Torrieri Guimarães

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em jul. 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em jul. 2018.

CAPEZ, F. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Márcia L., VALENTE, Joaquim G., ASSIS, Simone G., VASCONCELOS, Ana Glória G. Perfil dos internos no sistema prisional do Rio de Janeiro: especificidades de gênero no processo de exclusão social. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000200023>. Acesso em jun. 2018.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. **Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador**. In: Jus.com.br. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador>. Acesso em: ago. 2018.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional. Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena**. In: Revista Pré-Univesp, nº 61 Dez 2016 / Jan 2017. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.W2zgJtJKjIW>> Acesso em: jul. 2018.

DUARTE, M. F. **Evolução histórica do Direito Penal**. In: Jus.com.br Publicado em 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/> Acesso em jul. 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts 1 ao 120)**. Volume 1, 5ª edição. Saraiva, 1/2016. Vital Source Bookshelf Online.

FÉLIX, Nildo Cristiano. **A História do Direito Penal Brasileiro**. In: Saber na Rede. Publicado em: s/d. Disponível em: <https://www.sabernarede.com.br/a-historia-do-direito-penal-brasileiro/> Acesso em: jul. 2018.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Direitos dos presos**, Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. **Direito Canônico**. In: InfoEscola Publicado em: s/d. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/direito-canonical/> Acesso em: jun. 2018.

Governo do Estado de São Paulo. **Penas Alternativas**. s/d. Disponível em: http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php Acesso em: jun. 2018.

GOMES, Gabriel Barbosa. **A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de Liberdade**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030. Acessado em: jun. 2018.

HIGA, Desiree. **O retrocesso à vingança privada na atualidade brasileira: Análise crítica sob a perspectiva da sociologia jurídica**. In: JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://desireehiga.jusbrasil.com.br/artigos/339984295/o-retrocesso-a-vinganca-privada-na-atualidade-brasileira>. Acesso em: jun. 2018.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – dezembro 2014**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf> Acesso em: agosto 2018.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – dezembro 2015**. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf Acesso em: agosto 2018.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – junho 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: agosto 2018.

LIMA, Mayara. **Análise das ideias de Cesare Beccaria que são atuais no Direito Brasileiro**. In: Jusbrasil. Publicado em: 2016. Disponível em: <https://mayaralima05.jusbrasil.com.br/artigos/306263082/analise-das-ideias-de-cesare-beccaria-que-sao-atuais-no-direito-brasileiro>. Acesso em: jun. 2018.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível

em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117>. Acesso em ago. 2018.

LYRA, Roberto. **Introdução ao Estudo do Direito Criminal**. ed. Nacional de Direito.1946.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS, Kamylla Dias. **A violação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro** In: Mega Jurídica. Publicado em: 23/02/2017. Disponível em: <http://www.megajuridico.com/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-penitenciario-brasileiro/> Acesso em: ago. 2018.

MIRABETE, J. F. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MENDEZ, Silmara Yurksaityte. **Conceito e evolução histórica: e outros**. In: Monografias Brasil Escola. s/d. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/conceito-evolucao-historica-outros.htm>. Acesso em: jun. 2018.

MESQUITA JÚNIOR, S. R. **Manual de execução penal - teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621>. Acesso em ago 2018.

NABUCO FILHO, José. **Os crimes e as penas na obra de Beccaria**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8695>. Acesso em ago. 2018.

NASCIMENTO, Sheila da Silva. **Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,direitos-humanos-e-o-sistema-penitenciario,32713.html>> Acesso em ago. 2018.

PACHECO, Eliana Descovi. **Evolução histórica do direito penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751>. Acesso em ago. 2018.

RIBEIRO JUNIOR, Eurípedes Clementino. **A história e a evolução do Direito Penal brasileiro**. In: Conteúdo Jurídico. Segunda, 16 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro,25441.html>. Acesso em: jul. 2018.

SALIM, Bruna. **A história das penas e das prisões**. 2016. Disponível em: <https://brunasalim.jusbrasil.com.br/artigos/400630785/a-historia-das-penas-e-das-prisoas>. Acesso em: jul. 2018.

SILVA, Lívio Paulino Francisco da. **Dos delitos e das penas: Beccaria e o Direito de Punir do Estado**. Publicado em 10/8/2010. Disponível em: <https://naletradalei.wordpress.com/2010/08/10/beccaria/> Acesso em: jun. 2018.

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em ago. 2018.

VIEIRA, J. de Q. DAMACENA, F. E. P. **Vingança privada, justiça divina ou justiça legal: qual é a preferência social?** XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária. Disponível em: http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD5_files/Joseane_VIEIRA.pdf Acesso em: jun. 2018.